



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PARECER JURÍDICO -

Parecer Jurídico nº. 93/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 29/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Altera a Lei Complementar 28 de 18 de dezembro de 1990 para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo”.

i. **RELATÓRIO.**

Vem ao exame deste Setor Jurídico o Projeto de Lei nº 29/2021, que trata da alteração da Lei Complementar Municipal nº. 28/1990, para dispor sobre a Taxa de Lixo no Município de Santo Antônio da Platina.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo à fl. 05/06 é a seguinte:

“Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei cujo objetivo é alterar o Código Tributário Municipal, Lei Complementar 28, de 18 de dezembro de 1990, para dispor sobre a Taxa de Coleta de Lixo.

Importante esclarecer inicialmente que o Novo Marco do Saneamento, Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e trouxe a obrigatoriedade de cobrança de taxa coleta de lixo pelos municípios brasileiros que ainda não o fazem, como no nosso caso.

Veja-se que a não instituição da referida taxa, conforme determinado pelo §2º, do artigo 35 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, acarreta a existência de renúncia de receita e consequente violação à Lei de Responsabilidade Fiscal causando inúmeros prejuízos as contas públicas e a prestação dos serviços públicos.

Convém destacar ainda que o objetivo da referida taxa é assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público municipal de saneamento básico, bem como tornar mais eficiente o sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos, sendo oportuno destacar que no exercício de 2020, conforme informado pelo Departamento Municipal de Contabilidade, no documento anexo, o Município



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

gastou R\$ 2.436.828,42 com a coleta de resíduos sólidos, assim divididos: R\$ 636.743,50 empregados para a expansão e readequação do aterro sanitário, R\$ 812.664,92 com a operacionalização do aterro e R\$ 987.420,00 destinados a coleta e transporte de resíduos, sendo certo que a implantação da Taxa de Coleta de Lixo, viabilizará a ampliação da coleta de resíduos recicláveis. E, outro aspecto de grande relevância diz respeito ao valor da referida taxa, que de acordo com a tabela adotada, será o menor de toda a região.

No nosso município a Taxa de Coleta de Lixo foi instituída conforme inciso V do art. 3º do Código Tributário Municipal, entretanto os dispositivos que regulamentavam sua arrecadação foram revogados pela Lei nº 291, de 23 de outubro de 2003.

Logo, mister se faz sua regulamentação com vistas a atender o disposto no art. 35º § 2º, Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece a obrigação, pelo titular do serviço, de propor a instituição de instrumento de cobrança no prazo de doze meses, contados da sua vigência, sob pena de configuração de renúncia de receita, na forma do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A opção pela regulamentação da Taxa de Coleta de Lixo utilizando-se como base de cálculo o consumo de água e a arrecadação por meio da conta de água/esgoto encontra amparo legal no inciso IV e § 1º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

No que diz respeito a viabilidade de se adotar como base de cálculo o consumo de água é importante registrar que a Sanepar realizou estudo e constatou que existe forte relação entre volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário com o volume de água medido resíduos por 1m³ (um metro cúbico) de água medido.

O Município utilizado como case pela Sanepar foi o de Cianorte, que utiliza este modelo desde o ano de 2002, sendo que ao longo do período foi constatado a proporção de 3,7 a 4,0 kg resíduos por 1 m³ (um metro cúbico) de água medido, ao passo que se chegou à conclusão de que a metodologia da relação – volume (kg) de lixo gerado x volume (m³) de água medida -, é a que mais se aproxima da realidade, além de proporcionar especificidade, divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e cobrança do serviço público de coleta de lixo, e consequentemente ampliando a segurança jurídica na cobrança da taxa de lixo por meio da conta de água/esgoto da Sanepar, forma já adotada por inúmeros municípios do Estado do Paraná.

O lançamento será efetuado com base em percentual calculado sobre a URM – Unidade de Referência do Município, o que permitirá a sua atualização e uniformidade com os demais tributos municipais, cabendo destacar que referida unidade foi instituída nos termos do artigo 238 do Código Tributário Municipal e que hoje de acordo com o Decreto nº 449/2020 está fixada no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais).

Ademais, **são isentos da taxa de Coleta de Lixo os beneficiários da Taxa Social de Lixo, assim caracterizados os contribuintes inscritos na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como os imóveis territoriais.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

De outro turno o Projeto de Lei, se aprovado, deverá atender ao princípio da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, passando a viger apenas no próximo exercício e após o decurso de prazo de noventa dias, em observância ao disposto no art. 150, III, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, justificando a apresentação do presente projeto e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.”

Além da justificativa foram anexados os seguintes documentos: I) Tabela de valores coleta RSU – atualizada com a pretendida isenção - bestratificação por classes (fls. 07/09); II) Pareceres Jurídicos nº 038/2021 e 045/2021, da Procuradoria Tributária Municipal, devidamente assinados pelo Dr. Diego Lemes de Melo Brum, Procurador Municipal (fls. 10/15) e; III) Cópia do Processo Administrativo nº. 2021/6/9555 com os seguintes documentos: a) Ofício nº. 271/2021 da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente solicitando e justificando a instituição da cobrança da taxa de limpeza pública (fl. 17); b) Modelo de minuta de projeto de lei complementar (fls. 18/23); c) cópia de correspondências eletrônicas (e-mails) trocados entre a Diretora da Procuradoria Jurídica Municipal, Dra. Ana Carolina Botarelli de Abreu e o Assessor Jurídico, Dr. Matheus Faeda Pellizzari realizadas entre documentos de tramitação interna da medida pretendida (fls. 24/27); d) Despachos do Chefe do Executivo determinando providências (fls. 28/29); e) Despacho da Procuradoria Jurídica encaminhando o PLC para análise e parecer (fl. 30); f) Novo despacho do Chefe do Executivo determinando providências (fl. 31); g) Despacho do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais informando os valores dos gastos com coleta de resíduos sólidos do município do ano de 2020 (fl. 32); h) Despacho do Chefe do Executivo determinando ao Procurador Jurídico a inclusão das informações fornecidas na Justificativa do projeto (fl. 33); i) Cópia da Lei Federal nº. 14.026 de 15 de julho de 2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº. 9.984, de 17 de julho de 2000 (fls. 34/37); j) Informações sobre a adequação da legislação que inclui a cobrança da taxa de lixo no Município de Jacarezinho (fls. 38/39) e; l) Considerações da SANEPAR sobre a taxa de coleta de lixo e a sua cobrança terceirizada (fls. 40/47).

Mediante análise preliminar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa emitiu parecer recomendando a juntada de esclarecimentos e documentos pelo Executivo autor (fls. 48/52).





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Em resposta o Poder Executivo encaminhou o Ofício nº. 1.177-2021, o qual veio acompanhado dos seguintes documentos: a) Modelo Padrão de Termo Aditivo da Sanepar (fls. 55/57); b) Ofício de Resposta da Sanepar informando a apresentação dos documentos solicitados e a impossibilidade de apresentação de documentos relativos a municípios vizinhos (fl. 58); c) Estudo/Relatório sobre “Taxa de Coleta de Lixo Arrecadada pela Sanepar” (fls. 59/85).

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

Primeiramente cumpre verificar que nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição Federal, aos municípios compete instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais as taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, conforme art. 145, inciso II, da Carta Política e art. 77 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a própria Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina dispõe que compete ao prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 5º, I e II), cabendo à Câmara de Vereadores dispor sobre tributos municipais (art. 21, II); conforme segue:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

II – dispor sobre tributos municipais;

III – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Tem-se, destarte, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

Aliás, o mesmo diploma legal retro mencionado disciplina em seu artigo 83, incisos III e XXXII, que:

ARTIGO 83 – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;

Assim, pelo dispositivo acima transcrito, tem-se que a regra da iniciativa também foi respeitada.

É de se concluir, portanto, que inexistem vícios de forma (de iniciativa e competência) capazes de obstaculizar o prosseguimento/tramitação do presente projeto de lei.

No tocante ao mérito da propositura, vale destacar que a constitucionalidade desse tributo foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº. 19 do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

Os fundamentos para concluir-se pela constitucionalidade da taxa de cobrança de lixo foram bem expostos pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 576.321, o qual teve repercussão geral reconhecida:

“Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.” (RE 576.321-QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowisk, julgamento em 4-12-2008, Plenário, DJE de 12-2-2008, com repercussão geral)

Logo, tendo em vista a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo em questão, nada impede a propositura de projeto de lei pelo Executivo.

Importante acrescentar ainda que a Lei Federal nº. 14.026/2020 foi publicada e entrou em vigor em 15 de julho de 2020 e deixou aos municípios a escolha da forma de cobrança do serviço, se por meio de taxa, tarifa ou combinação dos dois. Dessa forma, nada há de irregular ou ilegal na propositura em comento, a qual prevê a criação de “taxa”.

A taxa é um tributo vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular.

Sobre o tema, volto a destacar o entendimento da melhor doutrina:

“De um modo geral, porém, tem-se entendido que a taxa é uma obrigação ex lege que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte, embora muitas vezes por ele não requerida ou, até mesmo, sendo para ele desvantajosa. Pasquale Russo agrupa a esta noção a ideia de que a taxa ‘é uma prestação que se inspira no princípio da corresponsabilidade’,⁴⁸ tomado no sentido de troca de utilidade ou, se preferirmos, de comutatividade. É preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte, para dele poder exigir, de modo válido, esta particular espécie tributária.

Note-se que tal exigência de certo modo prestigia o princípio da igualdade, pois se concentra na pessoa beneficiada, evitando que os demais membros da comunidade suportem os ônus econômicos de uma atuação estatal que, pelo menos diretamente, não os alcançou.

Dante disso, podemos dizer que taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte. Esta atuação estatal - consonteante reza o art. 145, II, da CF (que traça a regra-matriz das taxas) pode consistir ou num serviço público, ou num ato de polícia. Daí distinguirmos as taxas de serviço (vale dizer, as que têm por pressuposto a realização de serviços públicos específicos e divisíveis) das taxas de polícia (ou seja, as que nascem em virtude da prática, pelo Poder Público, de atos de polícia diretamente referidos a alguém).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro – C.P. – 81 – CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

(...)

I - Taxa de serviço, pois, é o tipo de tributo que tem por hipótese de incidência uma prestação de serviço público diretamente referida a alguém.

(...)

Já, os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviço.” (Roque Antonio Carrazza, ob. cit., págs. 608/611)

E continua referido autor:

“Se, no entanto, o Estado pretender remunerar-se pelos serviços públicos que presta ou pelos atos de polícia que realiza (tudo vai depender de sua decisão política, expressa em lei), deverá, obrigatoriamente, fazê-lo por meio de taxas (obedecido, pois, o regime jurídico tributário). Nunca por meio de preços públicos (também chamados tarifas ou, simplesmente, preços). Apenas para tangenciarmos o assunto, os preços possuem regime jurídico diverso das taxas, não sendo dado ao legislador transformar estas naqueles, e vice-versa. De feito, enquanto os preços (tarifas) são regidos pelo direito privado, as taxas obedecem ao regime jurídico público. Nelas não há relação contratual, mas relação jurídica de conteúdo manifestamente publicístico.” (Roque Antonio Carrazza, ob. cit., pág. 619)

Ainda, conforme Enunciado nº. 545 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e tem sua cobrança relacionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Denota-se, portanto, que não há nenhuma ilegalidade ou constitucionalidade na modalidade de cobrança escolhida pelo Executivo autor; o qual, inclusive, ao propor o presente PLC está cumprindo com a determinação contida no art. 35, § 2º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15/07/20); evitando, assim, a caracterização de renúncia de receita e eventual responsabilização por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, Lei Complementar nº. 101/2000):

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

A propósito, a cobrança pretendida pelo Executivo observa o princípio da legalidade, o qual proíbe que os entes federativos (União, Estados/DF e Municípios) de “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (CF, art. 150, I).

Sobre esse princípio, trago o seguinte entendimento doutrinário:

“O princípio da legalidade - que não é exclusivamente tributário, pois se projeta sobre todos os domínios do Direito – vem enunciado no art. 5º, II, da CF: ‘Art. 5º (...): II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.

Neste dispositivo, contido no rol dos direitos individuais, encontra-se formulado o conceito da liberdade, de forma o mais ampla possível. Esta liberdade consiste, dum modo geral, no fato de a atividade dos indivíduos não poder encontrar outro óbice além do contido na lei.

(...)

Destas lições, extraímos a certeza de que a Administração Pública deve apenas cumprir a vontade do povo, contida na lei.

Ao fazê-lo, submete-se ao senhor absoluto da coisa pública, como vimos em capítulo anterior.

(...)

Em resumo, qualquer intervenção estatal sobre a propriedade ou a liberdade das pessoas só pode advir de lei.” (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo : Malheiros, 2013, págs. 272/274) (Destaquei)

Assim, como dito, o PLC, além do atendimento ao princípio da legalidade, busca ainda atender disposição da Lei Federal nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15/07/20, em seu art. 35, § 2º.

Ademais, o mesmo diploma legal (art. 35, inciso IV, §1º) também ampara a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo tendo como base de cálculo o consumo de água e a sua arrecadação por meio da fatura de água/sgto, desde com a anuência da prestadora de serviço, como ocorre no caso em apreço, em que haverá delegação à Concessionária SANEPAR. Vejamos:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)

IV - o consumo de água;

(...)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Não obstante todo o exposto cumpre, contudo, mencionar que o PLC em comento apenas dispõe que a lei entrará em vigor na data da sua publicação, sem atender o princípio da anterioridade - incongruência esta que acomete a propositura de ilegalidade e inconstitucionalidade, caso não realizada a competente e corretiva emenda.

Vale dizer que a Constituição Federal, no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” preconiza o atendimento do denominado princípio da anterioridade – conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Leciona, sobre tal princípio, a doutrina:

“Convém destacar, nessa linha de reflexão, que o sentido finalístico da norma constitucional em testilha indica que o tributo só poderá ser cobrado com relação a fatos geradores ocorridos no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua instituição o aumento.

Desse teor, aliás, o ensinamento de Roque Antonio Carrazza:

‘Com verdade, a palavra cobrar, inserta no artigo em foco, está, como tantas outras do texto constitucional, empregada num sentido laico, devendo o intérprete entendê-la sinônima de exigir. Neste sentido, pelo menos, tem-se pronunciado a melhor doutrina. (Curso de Direito Tributário, cit., p. 123)

Veja-se, seguindo essa linha de raciocínio, que, como afirmado pelo referido professor, o princípio da anterioridade diz com a eficácia das leis tributárias e não com sua vigência ou validade, pois sua finalidade é indicar qual o momento em que a lei tributária, hígida e vigente, passa a irradiar seus efeitos, evidentemente sobre fatos que a partir de então vierem a ocorrer.” (Curso de Direito Constitucional, Luiz Alberto David Araujo, Vidal Serrano Nunes. – 8. ed. Ver. E atual. – São Paulo : Saraiva, 2004, pág. 401)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br – site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

Sendo assim, sugere esta Procuradoria Jurídica a realização de emenda ao PCL em comento, a fim de que seja alterada a redação do art. 3º, passando a constar: ***“Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros somente a partir de fevereiro do exercício seguinte.”***

Ressalta-se, por derradeiro, que o presente Parecer Jurídico se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, não objetivando formar qualquer juízo de valor sobre o mérito - atribuição esta que compete apenas e tão somente aos ilustres vereadores.

A análise ora concluída consiste é **meramente opinativa**, não vinculando as Comissões e membros deste Poder Legislativo.

Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185).

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

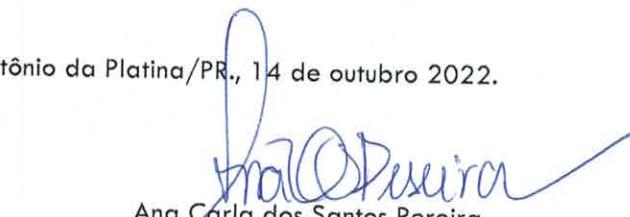
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

29/2021, desde que observada a emenda acima sugerida, atendendo-se, assim, ao princípio constitucional da anterioridade tributária; cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 14 de outubro 2022.


Ana Carla dos Santos Pereira

OAB/PR 43.898

Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CÍVEL**

Autos nº. 0002887-36.2018.8.16.0088

Apelação Cível nº 0002887-36.2018.8.16.0088

Vara da Fazenda Pública de Guaratuba

Apelante(s): APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Apelado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR e Município de Guaratuba/PR

Relator: Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DA CAUSA. IMPROPRIEDADE. IMPORTE DEVIDAMENTE ADEQUADO NA SENTENÇA CONSIDERANDO A CAUSA DE PEDIR. MÉRITO. INVIABILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO NAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO. IMPERTINÊNCIA. APPLICABILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 5898/2009. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A SANEPAR. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA RECURSAL. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0002887-36.2018.8.16.0088, provenientes, em sua origem, da Vara Cível da Comarca de Guaratuba, em que figuram como apelante a **Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor - APDC** e apelados **Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e Município de Guaratuba**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à sentença de mov. 74.1, proferida em 17.10.2020, nos autos nº 0002887-36.2018.8.16.0088, de ação civil pública, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor - APDC, indicando para compor a

relação processual, no polo passivo, Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e Município de Guaratuba, em que foi julgado improcedente o pleito exordial. Parte dispositiva, *in verbis*:

"Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para cada patrono das partes, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, bem como sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os valores dos honorários acima fixados deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do decurso do trânsito em julgado, por ocasião do cumprimento da sentença."

Inconformada, a apelante, em sua peça recursal (mov. 52.1), sustenta que a decisão monocrática se revela equivocada, comportando reforma.

Assevera que o termo de ajustamento de conduta – TAC, que permite a inserção de taxa de coleta de lixo na fatura de água e esgoto, firmado entre o Ministério Público Estadual e a SANEPAR, possuem cláusulas ilegais, porquanto o ente ministerial não dispõe de interesses do consumidor para autorizar a cobrança casada da taxa de coleta de lixo na fatura de água e esgoto, sem prévia autorização.

Alude que a Resolução nº 176/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao dispor sobre o compromisso de ajustamento de conduta, afirma que o Ministério Público, ao formalizar eventual ajuste, não pode fazer concessões que impliquem na renúncia aos direitos difusos e coletivos.

Argui que o mencionado TAC, ainda que legítimo fosse, se revelaria ilegal, diante do descumprimento de suas cláusulas, eis que a validade da cobrança da taxa de coleta de lixo, na fatura de água, está condicionada à prévia ciência da cobrança ao contribuinte anteriormente ao seu vencimento.

Aponta ofensa ao item 3 da Portaria nº 03/1999 do Departamento de Direito Econômico do Ministério de Justiça, porquanto considera abusiva a conduta do fornecedor de serviço essencial

que inclua na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços.

Altera que pela Teoria do Desvio Produtivo, é abusivo transferir ao consumidor o ônus de diligenciar o bloqueio de uma cobrança não autorizada.

Menciona que a fatura de água e a taxa de coleta de lixo são institutos jurídicos distintos e possuem credores diferentes, ressaltando que o Código de Defesa do Consumidor veda, expressamente, que o fornecedor de serviços adote métodos comerciais coercitivos e desleais. Colaciona precedentes em abono à sua tese.

Em remate, sustenta que o valor atribuído à causa, arbitrado por estimativa, revela-se viável em ações coletivas dentro do ordenamento jurídico pátrio, frisando, para tanto, que a hipótese em tela se baseou na arrecadação da taxa de coleta de lixo no exercício de 2018; todavia, embora tenha havido impugnação ao valor da causa, a parte apelada não se desincumbiu em atestar o valor coerente, tampouco a sentença indicou os parâmetros adotados para conferir a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) estipulada.

Ambiciona o provimento ao recurso, com a procedência da ação e a manutenção do valor atribuído originariamente à causa, com a condenação dos apelados em custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões recursais inseridas nos movs. 91.1 e 92.1.

A Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de mov. 16.1-TJ, opina pelo provimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, conhece-se da apelação cível, motivo pelo qual a recebo em seu duplo efeito.

Cinge-se a controvérsia recursal à adequação do valor da causa na sentença, bem como à cobrança conjunta da taxa de coleta de lixo, de competência do Município de Guaratuba, juntamente com a tarifa de água e esgoto na fatura emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, concessionária de serviços públicos.

Pois bem.

Preliminarmente, insurge-se a apelante quanto à alteração do valor atribuído à causa pelo magistrado singular, que passou de R\$ 6.683.724,66 (seis milhões seiscentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), calculado por estimativa segundo sua exordial, baseando-se na arrecadação da taxa de coleta de lixo no exercício de 2018, para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme sugestão dos apelados.

Desaproporcionada sua alegação, precipuamente porque a ação versa sobre a forma de cobrança do tributo, objetivando a obrigação de não fazer constituída na abstenção de inclusão da taxa de coleta de lixo na fatura de água e esgoto emitida pela SANEPAR, sem que considere a ilegalidade da arrecadação ou impugne seus valores.

Assim, viável a atribuição do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando o critério de ponderação, como registrado na sentença.

Em precedente análogo, o seguinte aresto:

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. INCLUSÃO DA TAXA DE LIXO NAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO DA SANEPAR. RECURSO DE APELAÇÃO DA APDC (2). PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CUJO OBJETO DE CONTROVERSSIA REFERE-SE À FORMA DE COBRANÇA E NÃO AOS VALORES COBRADOS. VALOR UNITÁRIO CORRETAMENTE FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (3). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. AFASTADA. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LEI Nº 7.347/85. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CLARA DETERMINAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS QUE VISAVAM APENAS REDISCUTIR A MATÉRIA. ART. 1.022 DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. EM CONJUNTO COM O RECURSO DE APELAÇÃO DA SANEPAR (1). ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO NA FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. PROCEDENTE. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A DELEGAÇÃO DA COBRANÇA DO TRIBUTO À SANEPAR. OPÇÃO FACULTATIVA DO CONSUMIDOR EM RECOLHER O TRIBUTO EM VALOR ÚNICO, EM FATURA À PARTE OU PARCELAR EM CONJUNTO COM A FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DA COBRANÇA A QUALQUER TEMPO. IMPOSIÇÃO DE COBRANÇA E VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADAS. RECURSOS PROVIDOS. CITA PRECEDENTES DESTE TJPR. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. EXEGESE DO ART. 18 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.

RECURSO DA SANEPAR (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA APDC (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ (3) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 3^a C. Cível - 0001357-67.2018.8.16.0097- Ivaiporã - Rel.: Des. José Sebastião Fagundes Cunha - J. 16.06.2020) - grifos.

No que pertine ao mérito, consigne-se que o Decreto Estadual nº 5.099/2009 restou superado com a edição da lei Estadual nº 16.240/2009 e, assim, editou-se o Decreto Estadual nº 5898/2009, viabilizando a cobrança conjunta da tarifa de água e a taxa de coleta de lixo, com o seguinte teor:

"Art. 1º. Os serviços de que trata a Lei Estadual nº 16.240, de 30 de setembro de 2009, dos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, desde que não sejam terceirizados, poderão ser cobrados em fatura da SANEPAR."

O julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº 181850-0, pela 5^a Câmara Cível deste tribunal, em 25.03.2008, que possibilitou a arrecadação da taxa de coleta de lixo de forma vinculada ao consumo de água, quanto não viole direitos do consumidor, firmando-se um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Ministério Público do Paraná e a SANEPAR, objetivando constituir os parâmetros a serem utilizados para que não houvesse abusividade na cobrança (mov. 25.2):

CLÁUSULA 1º - A SANEPAR somente poderá realizar a cobrança da taxa de lixo na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que concordarem com esta prática.

Parágrafo 1º - O consentimento do consumidor será colhido oportunizando-se a ele, de forma clara, prática e objetiva, no carnê do IPTU ou através do documento utilizado pelo Poder Público para a cobrança da taxa, de opção de bloqueio

prévio do pagamento parcelado na conta da água e/ou esgoto, nos termos do impresso em anexo.

Parágrafo 2º - A guia de bloqueio prévio deverá ser preenchida e assinada pelo consumidor, que deverá entregá-la, mediante protocolo, exclusivamente nos postos de atendimento do Município, obedecendo aos prazos estabelecidos no próprio boleto, que nunca será inferior ao prazo do vencimento do IPTU.

Parágrafo 3º - A ausência de manifestação do consumidor importará em aceitação tácita, o que não impede que a qualquer momento se possibilite a ele o imediato bloqueio do parcelamento vinculado à conta de água e/ou esgoto, cabendo ao Município encetar as providências necessárias para a cobrança do saldo remanescente da taxa.

CLÁUSULA 2ª - No boleto de cobrança da SANEPAR constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o bloqueio da cobrança da taxa de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo, nos seguintes termos: "Informações sobre bloqueio taxa de lixo ligue 115".

Parágrafo 1º - Para tal fim, o consumidor deverá comparecer em um dos postos de atendimento da SANEPAR munido da fatura de água e/ou esgoto e do carnê do IPTU, onde preencherá requerimento, nos termos do impresso em anexo, solicitando o bloqueio, comprometendo-se a SANEPAR a imediatamente proceder à exclusão solicitada e a comunicação ao Município.

Em suma, constatou-se que a SANEPAR poderá realizar a cobrança da taxa de coleta de lixo na fatura de água e esgoto, dos consumidores que concordarem com a prática, mediante consentimento com o envio do boleto para pagamento, com opção de bloqueio prévio do parcelamento, sendo que a ausência de manifestação incorre em aceitação tácita, sem prejuízo de seu cancelamento a qualquer tempo.

Constata-se, pois, que o caderno processual carece de elementos acerca de eventual descumprimento das disposições instituídas no TAC, pelo que evidente a inexistência de

violação aos direitos do consumidor.

Registre-se, inclusive, a presença de comunicado explicativo que refere a arrecadação mensal da taxa de coleta de lixo pela SANEPAR, informando a hipótese de exclusão da cobrança na fatura pelo consumidor (mov. 67.1).

Nas adequações da lei ao caso concreto, o norte é apontado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO NAS FATURAS DA SANEPAR. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO JÁ RECONHECIDA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A SANEPAR. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DESTA FORMA DE COBRANÇA PELO USUÁRIO. NÃO EVIDENCIADA LESÃO AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA." (TJPR - 1ª C. Cível - 0004973-87.2018.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - J. 08.05.2020).

Irrepreensível o *decisum*.

Por fim, diante do não provimento à apelação cível, sopesando-se o labor desenvolvido pelo procurador da parte adversa em grau recursal e orientando-se pelo espírito da previsão contida no §11 do art. 85 do CPC, no sentido de desestimular a interposição de recursos desprovidos de fundamento e/ou protelatórios, majora-se a verba honorária R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Destarte, voto pelo não provimento à apelação cível, mantendo-se incólume a decisão guerreada.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Stewalt Camargo Filho, com voto, e dele participaram Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa (relator) e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama.

03 de setembro de 2021

Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa

Juiz (a) relator (a)